



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

**1ª SECÇÃO CÍVEL**

**Proc. nº 53/2021 - Recurso de Revista**

**Recorrente:** Vicente Aniceto Manjate e Outros

**Recorridos:** BIWORLD INTERNATIONAL, LDA., NEWSPEED INTERNACIONAL LDA.,

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

**Acórdão**

Nos presentes autos de recurso de agravo, notificado o mandatário judicial dos agravantes do montante das custas contadas, no valor de 135.178,12MT (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e oito meticais, doze centavos), veio apresentar reclamação alegando, no essencial, o seguinte:

- i. Que o cartório não observou o prazo para o pagamento voluntário das custas, que nos termos do artigo 89º do Código de Custas Judiciais, é de sessenta dias;
- ii. Que o cartório não notificou a parte processual, sendo que, tratando-se de pagamento de custas, o acto é pessoal, por isso, deve ser notificado à parte processual;
- iii. Erro de cálculo da conta de custas, vide fls. 222 a 225.

Instada a pronunciar-se, a contadaria desta instância, por despacho de fls. 291, prestou a informação de fls. 293 a 295, referindo, no essencial, que com os cálculos apresentados o mandatário dos recorrentes pretende a redução do valor das custas calculadas pelo tribunal, no entanto, são incorrectos.

Na reapreciação dos cálculos, a contadoria apurou o valor de 162.508,00MT (cento e sessenta e dois mil meticais, quinhentos e oito meticais) de custas devidas pelos recorrentes.

O Digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto à Secção no seu pronunciou, referiu não se verificarem quaisquer das irregularidades apontadas pelos agravantes na conta de custas, arbitrada, e pugnou pelo indeferimento da reclamação, (fls. 228 a 229).

Apreciando:

A reclamação dos recorrentes assenta nas questões seguintes:

- i. Indicação errada do prazo para o pagamento voluntário das custas;
- ii. Falta de notificação da parte para a prática de acto pessoal e,
- iii. Erro de cálculo da conta.

No que diz respeito ao prazo para pagamento voluntário das custas (i), os reclamantes alegam que a certidão de notificação fez constar o prazo de 20 (vinte) dias, com dilação de 5 (cinco) dias para o pagamento das custas. Mas, porque os recorrentes residem e trabalham na Cidade da Beira, o prazo legal para pagamento das custas é de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto na alínea c), do Código das Custas Judiciais.

O mandatário judicial do recorrente foi notificado pelo Tribunal Superior de Recurso da Beira para o pagamento voluntário das custas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias finda a dilação de 5 (cinco) dias, conforme resulta da certidão de fls. 228 dos autos.

O corpo do artigo 89º e o seu, parágrafo 1º, nº 1, alínea a) do Código das Custas Judiciais dispõe sobre o prazo do pagamento voluntário das custas e prescreve que, o prazo de pagamento é de 20 (vinte) dias, contado depois de decorridos 5 (cinco) dias sobre a data da notificação ou registo do aviso.

A norma citada aplica-se ao caso em apreciação, porquanto, os responsáveis pela conta encontram-se a residir na província onde corre o processo. A esse propósito, vale lembrar que o Tribunal Supremo tem jurisdição sobre todo o território nacional, logo, considera-se que o presente processo corre termos na Província de residência dos recorrentes.

Neste sentido, a alegação constante da reclamação, que indica o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento voluntário das custas não é aplicável aos recorrentes, concluindo-

se pela assertividade do prazo de 20 (vinte) dias e dilação de 5 (cinco) dias para pagamento das custas, conforme consta da certidão de fls. 228.

O mandatário dos recorrentes alegou, ainda, falta de notificação da parte para a prática de acto pessoal (ii), como irregularidade processual, referindo-se à obrigatoriedade de notificação da parte processual e do respectivo mandatário sempre que a notificação se destine a prática de acto pessoal como é o caso de pagamento das custas, nos termos do artigo 253º, nº 2, do Código de Processo.

A interpretação da norma citada pelos reclamantes é conforme a sua letra e espírito, sendo que, importa aferir, se o tribunal preteriu a sua observância.

Ora, da certidão em crivo depreende-se que, em 22 de Setembro de 2023, os recorrentes Vicente Aniceto Manjate e outros foram notificados na pessoa dos seus mandatários judiciais, o Dr. Vicente Manjate, André Mehuembo, Aulito Fundai e Edmilcia Saimone, advogados. Assinou a certidão o advogado Dr. Aulito Fundai Augusto.

Desta feita, verifica-se que, os recorrentes não foram notificados, pessoalmente, para procederem ao pagamento voluntário das custas, na qualidade de responsáveis, apesar de o mandado fazer referência expressa à notificação dos recorrentes ora reclamantes e notificação dos seus mandatários judiciais, conforme se lê a fls. 277.

Nesta medida, assiste razão aos reclamantes quanto ao teor da sua argumentação.

No tocante à alegação de erro no cálculo das custas, o mandatário dos recorrentes refere que o valor das custas deve ser calculado com base no mínimo do imposto devido, do que decorrerá como resultando o valor de MZN 72.134,78 (setenta e dois mil, cento e trinta e quatro mil, setenta e oito centavos) e não MZN 135.178,12 (cento trinta e cinco mil cento setenta e oito meticais e doze centavos), conforme notificado.

Que o acórdão proferido negou provimento ao recurso e condenou os recorrentes em custas, (fls. 262).

Ora, a conta de custas inserta a fls. 272 a 273, foi elaborada nos termos dos artigos 11º, 12 e 134º do Código de Custas Judiciais, considerando-se o imposto fixado para os tribunais superiores, nos termos do artigo 11 do referido código.

Da revisão da conta feita pela contadaria desta instância, em sede de pronunciamento perante a reclamação em apreciação, resultou o recálculo da conta e foi apurado, por defeito, valor da conta de custas calculado em menos do que devia ter sido.

Efectivamente, dos novos cálculos efectuados e demostrados a fls. 294 a 295, resultou que o montante devido, nos presentes autos, pelos recorrentes, a título de custas é de 162.508,00MT (Cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oito meticais).

Deste modo, a alegação do mandatário dos recorrentes que pretende ver reduzido o valor das custas contadas improcede.

Termos que, em face do precedentemente exposto, julgam parcialmente procedente a reclamação e, em consequência:

1. Ordenam o tribunal *a quo* para que, corrigindo a irregularidade contatada, cumpra devidamente o mandado de notificação dos recorrentes, na sua própria pessoa, para o pagamento voluntário das custas.
2. Corrija-se o montante das custas contadas nos presentes autos para **162.508,00MT (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oito meticais)**, imputadas aos recorrentes.

Custas na proporção em que decaíram os reclamantes.

Maputo, 12 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.